

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 638/89 - APENSO PROC. 1077/89 SE

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "PE. ANCHIETA"- TAUBATÉ

RELATOR: CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 688/89

APROVADO EM 28/6/89

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Maria Aparecida de Oliveira, RG nº 11.141.036, aluna matriculada no 1º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, tendo cursado o 4º termo do Curso de Suplência II mantido pela EPSG "Padre Anchieta" em Taubaté, através de requerimento dirigido ao Sr. Diretor, em 23/2/89, solicita "reexame" dos resultados obtidos ao final do ano letivo de 1988, na disciplina Matemática, expondo que:

- a) o professor, ao calcular as médias finais, informar que a interessada não iria para o processo de recuperação e, caso ocorresse, "era para procurá-lo que ele mesmo resolveria o problema na Secretaria";
- b) apesar dessa informação, foi submetida ao processo de recuperação e, não obstante tivesse estudado bastante, tendo, na mesma época, ficado hospitalizada e até mesmo perdido a mãe, não deixou de participar do processo, tendo ficado retida;
- c) sabendo que existe uma lei estadual que beneficia o aluno que fica retido em apenas um disciplina, promovendo-o para o ano letivo seguinte, solicita referido benefício.

1.2 Encaminhada a solicitação para manifestação do professor da referida disciplina, foi merecedora das seguintes considerações:

- a) o resultado da recuperação foi entregue à própria aluna, no dia 21/12/88, através de boletim, não tendo havido nenhum equívoco e, sabedora do resultado obtido, não solicitou na ocasião, a revisão de sua prova;
- b) quanto ao pedido para matricula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dependência em Matemática da 1ª série, entende que os conteúdos da 2ª série exigem pré-requisitos e que a mesma não poderá ser favorecida pela legislação e Regimento Escolar.

1.3 Pelas razões apontadas, o Sr. Diretor indeferiu o pedido, em 27/2/89.

1.4 Inconformada, a aluna se dirige, em 2/3/89, à Sra. Delegada de Ensino de Taubaté, solicitando apreciação do seu recurso, fundamentando-se na Resolução 235/87.

1.5 A Supervisora de Ensino responsável pela escola em questão, ao analisar o pedido da aluna, considerando que os prazos estabelecidos na Res. SE 235/87 não foram observados pela aluna interessada, e que a disciplina Matemática não é suscetível de dependência, uma vez que se constitui em pré-requisito para matrícula em série subsequente, manifesta-se pelo indeferimento cujo parecer foi acolhido pela Sra. Delegada de Ensino que indeferiu o pedido, em 14/3/89.

1.6 Em 20/03/89, a aluna tomou ciência do despacho denegatório e, em 30/3/89, solicita à Sra. Delegada de Ensino o encaminhamento de seu recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação, fundamentando-se "na Res. SE 235/87, que permite que o aluno fique em dependência de uma matéria"(sic).

1.7 Em 12/4/89, a Sra. Delegada de Ensino de Taubaté, após histórico da situação da aluna, anexa xerox dos documentos necessários (Plano de Recuperação de Matemática, atas do Conselho de Termo, histórico escolar e ficha individual da aluna, diários de classe, Plano Escolar de 1988, resultados finais, partes do Regimento Escolar e provas e exercícios realizados) e, considerando "quis a aluna requereu reconsideração do resultado de sua avaliação em Matemática, 11(onze) dias após o início do corrente ano letivo, esgotado, portanto, qualquer prazo legal para recursos", emite parecer contrário à solicitação e encaminha os autos para apreciação do Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. Apreciação

2.1 A aluna Maria Aparecida de Oliveira, RG. n° 11.141.036, atualmente cursando a 1° série da Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério mantido pela EPSG "Padre Anchieta", de Taubaté, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar, em grau de recurso, e "com fundamento na Res. SE 235/87, sua matrícula na 2ª série do curso, com dependência em Matemática"(sic), disciplina em que ficara retida no ano anterior, quando cursou o 1° termo de Curso de Suplência de 2° Grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

2.2 Verifica-se, através do pedido dirigido ao CEE, que a aluna não tem conhecimento, nem foi esclarecida suficientemente, dos seus direitos e da legislação referente à matrícula com dependência.

2.3 Diante do contido nos autos, se analisarmos a situação como recurso, nos termos da Res. SE 235/87, nada há para apreciar em face do tempo decorrido, uma vez que o pedido inicial é dirigido à direção da escola foi formulado 11 (onze) dias após o início do corrente ano letivo, quando a aluna já cursava a 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.4 Por outro lado, analisando-se como pedido para matrícula na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dependência em Matemática da 1ª série, a solicitação deverá ser indeferida, em face do parecer emitido pelo professor responsável pela referida disciplina, ou seja, que os conteúdos da 2ª série exigem pré-requisitos não dominados pela aluna interessada, situação prevista no art. 2º e § 2º da Deliberação CEE 4/74:

“Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

§ 1º -

§ 2º - Considerar-se-á preservada a seqüência do currículo quando o conteúdo específico da disciplina, área de estudo ou atividade em que foi reprovado não constitui pré-requisito previsto no quadro curricular anexo ao Regimento.”

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto indefere-se o pedido de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a Escola de 1º e 2º Graus “Pe. Anchieta” de Taubaté/SP, mantendo-se, portanto, sua retenção no 1º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, bem como não se permitindo sua matrícula na 2ª série do 2º grau com dependência em Matemática.

São Paulo, 07 de junho de 1989.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do voto do relator

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de junho de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente